



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720199/2015-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.880 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de março de 2023
Recorrente UNIMED MACHADO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

A compensação somente é possível com as retenções sobre o pagamento da pessoa jurídica tomadora dos serviços da cooperativa em relação aos serviços pessoais efetivamente prestados pelos médicos cooperados.

IRRF. REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte, sobre quaisquer rendimentos, somente poderá ser utilizado para compensação pela pessoa jurídica se ela possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, podendo, outrossim, a prova ser feita por outros meios, admitidos pela legislação tributária, que confirmem, de forma inequívoca, a efetiva retenção do imposto. Aditivamente à prova da retenção do imposto na fonte, o contribuinte deve provar que os correspondentes rendimentos foram oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão da DRJ, que julgou **Manifestação de Inconformidade Improcedente**.

DESPACHO DECISÓRIO

O Parecer DRF/VAR/SAORT Nº 0084/2015 informa que a contribuinte transmitiu as DCOMP abaixo relacionadas, informando como crédito IRRF de cooperativas, ano-calendário 2010, no valor original de **R\$ 10.253,24**:

Item	Número da DCOMP	Data da transmissão	Tipo de DCOMP	Crédito Utilizado
01	02300.44846.190510.1.3.05-1286	19/05/2010	Original/Ativa	3.943,41
02	06504.93217.221010.1.3.05-8556	22/10/2010	Original/Ativa	845,19
03	07767.57651.200115.1.3.05-6930	20/01/2015	Original/Ativa	5.464,64
TOTAL				10.253,24

A Autoridade Administrativa, ao iniciar a apreciação de tal compensação, pontuou que “o crédito em análise deve, necessariamente, decorrer de IRRF incidente sobre pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a “cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição” (art. 652, caput, do Decreto 3.000 de 1999)”.

Em decorrência de tal particularidade, a contribuinte foi intimada a apresentar a documentação de origem às retenções de imposto de renda, informadas na PER/DCOMP de origem crédito. A contribuinte apresentou a documentação solicitada, tendo a Autoridade Administrativa verificado:

- a) que a maior parte do IRRF utilizado na compensação tem origem em pagamentos de mensalidades de planos de saúde, na modalidade preço pré-estabelecido:

TOTALIDADE DO CONTRATO NA MODALIDADE PRÉ-PAGO			
CNPJ	Nome da Fonte Pagadora	Fis	Valor (R\$)
22.229.207/0001-75	PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A	108	1.299,16
56.851.611/0001-06	DINAMO INTER-AGRICOLA LTDA	108	1.042,06
19.038.462/0001-26	ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA ESC AGROTEC FED DE MACHADO	108	1.220,90
TOTAL			3.562,12

PARCELA DO CONTRATO NA MODALIDADE PRÉ-PAGO			
CNPJ	Nome da Fonte Pagadora	Fis	Valor (R\$)
19.108.125/0001-68	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DA PREF M MACHADO	108 e 118	953,96
20.366.654/0001-40	ASSOC. COML. INDL. AGROPECUARIA, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MACHADO	108 e 118	1953,72
TOTAL			2.907,68

b) - retenções confirmadas apenas parcialmente em Dirf:

CNPJ Fonte Pagadora	IRRF DCOMP (R\$)	IRRF DIRF (R\$)	Diferença (R\$)
19.108.125/0001-68	2.951,98	2.774,92	-177,06
22.226.476/0001-88	973,93	845,66	-128,27
22.227.771/0001-59	25,47	-	-25,47
42.844.514/0001-73	39,84	-	-39,84
TOTAL	3.991,22	3.620,58	-370,64

Diante dos exposto, a Autoridade Administrativa **reconheceu em parte o direito creditório**, nos seguintes termos:

Portanto, do valor total do crédito informado nas DCOMPs, que era de **R\$ 10.253,24 (dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, deduzindo-se os valores acima demonstrados no montante de **R\$ 6.840,44 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**, resta crédito para ser utilizado nas compensações no valor de **R\$ 4.139,72 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos)**.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada com o Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fundando seu pleito nas seguintes razões:

[...] independentemente do tipo de contrato. celebrado -entre a Manifestante e seus tomadores de serviços, o que deve ser considerado, *in casu*, é que de fato essas pessoas jurídicas retiveram e recolheram- o Imposto de Renda, o qual foi posteriormente indicado como créditos' nos Per/Dcomp's apresentados à Receita Federal do Brasil em Varginha.

[...]

[...] mesmo que o entendimento atual desta Fiscalização seja pela desnecessidade da retenção do Imposto de Renda nos contratos 'denominados de pré-pagamento, o fato de ter sido retido e recolhido o tributo gera o direito creditório ao contribuinte, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito do erário.

[...]

O fato de os tomadores de serviços da Manifestante não terem declarado, em suas Dirf's, o montante das retenções realizadas, não pode servir de argumento para o não

acolhimento de parte das Compensações. Novamente, o que deve ser considerado no presente caso é que houve a retenção do Imposto de Renda nos exatos valores constantes dos comprovantes de rendimentos em anexo.

[...]

[...] requer seja provida a Manifestação de Inconformidade, uma vez que tempestiva e própria, com a consequente reforma do despacho decisório combatido para deferir integralmente o pedido de compensação dos créditos de IRRF objetos das Per/Dcomp's em tela.

A Turma da DRJ manteve a decisão do Despacho Decisório, que homologou parcialmente o direito creditório, e **julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente**, não reconhecendo crédito suplementar. Do acórdão *a quo*, importa transcrever os seguintes excertos:

[...]

19. A origem do direito creditório em exame consiste na retenção na fonte por parte dos tomadores de serviço da operação de saúde da manifestante, em obediência ao art. 652 do RIR de 1999 em vigor à época dos eventos.

[...]

20. A contribuinte buscou aproveitar os montantes assim retidos, na forma estipulada pelo art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992 [...]

[...]

29. No caso em exame, em se tratado de uma cooperativa de prestação de serviços médicos, em que pese o fato de as receitas oriundas de consultas terem origem em uma pessoa não associada, elas não estão sujeitas a tributação na pessoa jurídica, pelo fato de pertencerem aos profissionais cooperados e constituírem renda deles, cabendo à entidade tão-somente sua administração e repasse.

[...]

Caso se entenda que o ato cooperativo abrange todos os negócios mantidos com terceiros, além daqueles expressamente previstos em lei – negócios entre cooperados, entre cooperados e cooperativa e entre cooperativas – restará suprimida a linha divisória que distingue uma cooperativa de uma sociedade empresária.

32. Com efeito, esse é o propósito da manifestante, posto que, dessa forma, praticamente todos os negócios mantidos com terceiros se enquadraria na categoria de ato cooperativo e alcançaria todos atos negociais praticados pela entidade.

33. Não é possível, porém, superar a distinção estabelecida *ex lege*.

[...]

35. [...] não é possível por meio de hermenêutica criativa, estabelecer que todos os atos praticados por cooperativas sejam ipso facto considerados atos cooperativos, sob pena de se criar à revelia do Legislador e da Fazenda uma forma de organização privilegiada do ponto de vista tributário, em ofensa à livre concorrência, protegida pelo ordenamento constitucional vigente

[...]

38. [...] a venda de planos de saúde feita diretamente pela sociedade cooperativa a seus clientes não constitui ato de apoio à atividade profissional do cooperado e nem corresponde a priori ao resultado do serviço por ele diretamente prestado.

39. [...] em oposição às receitas oriundas de consultas, cujos valores pertencem ao profissional médico e são a ele repassados, as mensalidades devidas em razão dos planos de saúde ditos pré-pagos são auferidas de modo alheio à efetiva prestação dos serviços profissional que pode, no fim das contas, nem ocorrer.

40. Ademais, como é consabido, as coberturas oferecidas pelos planos de saúde de cooperativas como a manifestante extrapolam em muito as consultas fornecidas pelos profissionais médicos e, com frequência, envolvem terceiros como hospitais, laboratório, clínicas especializadas, etc.

41. Nessas ocasiões a cooperativa, quando oferece essa espécie de serviços, exerce autêntica intermediação comercial entre partes não associadas: seus clientes e pessoas jurídicas não cooperadas.

42. Tal intermediação, obviamente, escapa dos limites da definição de ato cooperado que, conforme exposto, não acolhe operações de mercado, pois exige, como razão de ser, relação direta com o objeto social da cooperativa, *in casu*, atividades de apoio aos médicos e ao ato da consulta médica.

[...]

44. Registre-se o que a Solução de Consulta COSIT nº 59, de 2013, da Coordenação-Geral de Tributação, cuja ementa se reproduz a seguir trata a questão do seguinte modo:

PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

45. No corpo da Solução de Consulta, verifica-se que a Administração Tributária julga ser inaplicável o art. 652 do RIR de 1999, na modalidade de pré-pagamento:

10. O contrato de Plano Privado de Assistência à Saúde é um contrato específico, com características que lhe são próprias, regulamentado por lei, e que, no caso dos contratos na modalidade de pré-pagamento, que estipulam valores fixos, os pagamentos não podem ser atribuídos à prestação de serviços pessoais prestados por associados da cooperativa. Veja-se a definição consignada no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998:

Art. 1º (.....)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e

odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) [grifos do original]

[...]

47. No mesmo sentido, destaca-se o teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 1 de 1993, segundo o qual as cooperativas de trabalho devem forçosamente discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias correspondentes a outros custos ou despesas [...]

48. Não assiste razão à manifestante, pois, em relação a essa questão, posto que há duas modalidades de atos praticados pela entidade e os ingressos oriundos de contratos na modalidade pré-pagamento não encontram amparo para a compensação pretendida.

49. Finalmente, em relação aos números discrepantes registre-se que as informações trazidas ao conhecimento em sede de manifestação de inconformidade pela contribuinte aos fls. 186 e 188, confirmam os valores apurados pela Autoridade Fiscal *a quo*.

[...]

RECURSO VOLUNTÁRIO

A Contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ e, ainda insatisfeita, interpôs Recurso Voluntário por meio do qual aduz:

[...]

Embora exista entendimento formalizado pela Receita Federal do Brasil no sentido de que as retenções são indevidas sobre os resultados dos contratos de “pré-pagamento”, verdade é que, à época, a própria redação do dispositivo sugeria que estariam sujeitas à incidência do imposto na fonte os rendimentos oriundos da prestação (efetiva) de serviços ou da sua disponibilização (prestação potencial).

[...]

[...] “pré-pagamento” nada mais é que modalidade em que a Operadora de Planos de Saúde disponibiliza sua rede de médicos e atendimentos à contratante, recebendo por essa disponibilização, independentemente da ocorrência, ou não, da utilização pelo beneficiário.

[...]

Ora, dado que, à época dos fatos, ainda estava instaurada a dúvida sobre a ocorrência, ou não, da incidência do artigo 652 do RIR/99 ao caso, não é de se surpreender que um contribuinte cumpridor de seus deveres tolerasse as retenções em fonte e delas se utilizasse para suas compensações.

Cientes disso é que as fontes pagadoras realizaram, munidas de boa-fé, as retenções e os recolhimentos dos valores em discussão, isto ao seguir a interpretação mais conservadora do mesmo artigo 652 do RIR/99. Correlativamente, nada mais justo que a Recorrente se utilizasse dos valores por elas retidos e recolhidos para quitação de seu imposto a pagar.

Por isso também é que não se sustenta o argumento de que a mera inexistência de autorização legal para as retenções impede a homologação da compensação pretendida: se as retenções e os recolhimentos foram realizados sob a sistemática do artigo 652 do

RIR/99, seria no mínimo estranho que o aproveitamento dos mesmos valores fosse negado à Recorrente em virtude de interpretação diversa do mesmo dispositivo.

[...]

Portanto, vez que o artigo 652 do RIR/99 jamais menciona a necessidade de que o valor a ser objeto da retenção em tela seja decorrente da prática de ato cooperativo, não pode a Autoridade Julgadora simplesmente criar um critério como este, descasado das exigências legais de regência, para concluir pelo indeferimento de compensações efetivamente suportadas e comprovadas pela Recorrente, motivo pelo qual não se sustenta o entendimento em tela.

[...]

[...] a cooperativa jamais auferirá ganhos para si mesma, embora a atividade empreendida por seus cooperados obviamente resulte em lucros. A cooperativa, portanto, sempre agirá como interposta, representando seus associados, organizando e direcionando sua força de trabalho de sorte a potencializar a atividade que, de forma independente, os cooperados não conseguiriam.

Nesta empreitada, certamente que a cooperativa, toda vez que trabalhar em prol da atividade principal de seus cooperados, praticará atos cooperativos [...]

[...]

Além disso, fato inclusive reconhecido no acórdão de primeira instância, verdade é que o oferecimento de tais planos privados de assistência fomenta, em muito, a atividade de seus cooperados, restando à cooperativa apenas a organização de tais modalidades de serviço, cuja realização cabe inteiramente aos cooperados.

Portanto, não há que se falar que a modalidade de pré-pagamento não guarde identidade com os contornos legais de ato cooperativo.

[...]

Por óbvio, todos os valores informados pela Recorrente foram **efetivamente recolhidos** aos cofres públicos pelas Fontes Pagadoras nos termos dos próprios comprovantes de rendimento ou demais documentos comprobatórios, o que, sem sombra de dúvida e nos termos da legislação regente, garante o seu direito creditório.

Ora, negar à Recorrente o seu direito de crédito tomando por justificativa o procedimento de compensação por ela utilizado, seja com débitos do IRRF ou para compor o saldo negativo do período é, sem dúvida, sobrepor as formalidades dos procedimentos de compensação à própria verdade documental comprovada.

[...]

No presente caso, conforme explicitado na Manifestação de Inconformidade, em que pese tenha a Recorrente se utilizado de créditos provenientes de contrato da modalidade “pré-pagamento”, reputada desprovida de base legal pela Autoridade Fiscal Julgadora, fato é que houve o recolhimento do tributo conforme comprovantes de rendimentos apresentados, cujo direito creditório correlato foi, inclusive, reconhecido pela Delegacia de Julgamento em seu acórdão.

Em face da efetiva retenção do tributo, ainda que dispensada, não se pode manejar a falta de fundamentação legal para não homologar a compensação pretendida pela Recorrente. Deve-se, na verdade, privilegiar a verdade material do caso: a ocorrência efetiva das retenções e dos recolhimentos do Imposto sobre a Renda pela Fonte Pagadora.

Assim, importante esclarecer que o não-reconhecimento dos créditos declarados pela Recorrente, além de redundar em notório enriquecimento ilícito do erário, lhe trará enorme prejuízo financeiro, tendo em vista que, não obstante comprovadamente possuí-los, será impedida de realizar a posterior compensação/restituição de tais valores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

A ciência eletrônica do acórdão da DRJ ocorreu em **27/8/2020**, O Recurso voluntário foi apresentado em **30/9/2020**.

Entretanto, em razão das Portarias/RFB nº 543, 936, 1.087 e 4.105/2020, os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Receita Federal do Brasil estavam suspensos no período compreendido entre os dias 20/03/2020 e 31/08/2020, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição deste Recurso Voluntário apenas teve início em **01/09/2020** (terça-feira).

Logo, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

A DRJ manteve integralmente a Decisão da Autoridade Administrativa, cujo Despacho Decisório, recorde-se, assim concluiu:

Portanto, do valor total do crédito informado nas DCOMPs, que era de **R\$ 10.253,24 (dez mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos)**, deduzindo-se os valores acima demonstrados no montante de **R\$ 6.840,44 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos)**, resta crédito para ser utilizado nas compensações no valor de **R\$ 4.139,72 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e setenta e dois centavos)**.

Do crédito não confirmado, no valor de **R\$ 6.840,44**, o montante de **R\$ 370,64** correspondente a retenções não confirmadas em DIRF, conforme quadro abaixo, não foi questionado pela recorrente:

CNPJ Fonte Pagadora	IRRF DCOMP (R\$)	IRRF DIRF (R\$)	Diferença (R\$)
19.108.125/0001-68	2.951,98	2.774,92	-177,06
22.226.476/0001-88	973,93	845,66	-128,27
22.227.771/0001-59	25,47	-	-25,47
42.844.514/0001-73	39,84	-	-39,84
TOTAL	3.991,22	3.620,58	-370,64

Sendo assim, o litígio abrange somente o valor de **R\$ 6.469,80**, relativo a IRRF incidente sobre receitas de pagamentos de mensalidades de planos de saúde, na modalidade preço pré-estabelecido.

DO IRRF DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

Como relatado, o Despacho Decisório, elaborado manualmente, reconheceu parcialmente a existência de direito creditório. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, e a DRJ, a despeito da apresentação do Comprovantes Anual de Retenção na Fonte, entendeu que há duas modalidades de atos praticados pela entidade e os ingressos oriundos de contratos na modalidade pré-pagamento não encontram amparo para a compensação pretendida.

Trata-se, portanto, de litígio pedido de compensação de Crédito de IRRF de Cooperativas, nos termos do art. 652, §1º do RIR/99, abaixo transcrito:

Pagamentos a Cooperativas de Trabalho e Associações Profissionais ou Assemelhadas

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, §1º).

[grifei]

É importante destacar que o crédito aqui pleiteado não é de pagamento indevido ou a maior de IRRF e sim de crédito de IRRF das cooperativas, em razão de sua atividade enquanto tal.

A recorrente, em linhas gerais, defende que faz jus ao IRRF incidente sobre receitas oriundas de contratos na modalidade pré-pagamento, pois entende que o artigo 652 do RIR/99 jamais menciona a necessidade de que o valor a ser objeto da retenção em tela seja decorrente da prática de ato cooperativo, e, ainda que este argumento seja vencido, houve, de fato, a retenção e recolhimento do imposto, para compor o saldo negativo.

A razão não está com a recorrente. Vejamos.

O cerne do litígio sob exame reside, portanto, na possibilidade de a Contribuinte se utilizar da compensação disciplinada no art. 652, §1º do RIR/99 para as retenções de imposto decorrentes do pagamento de planos de saúde na modalidade de pré-pagamento.

A própria Recorrente admite que desenvolve atividade econômica de operadora de planos de saúde. Não obstante, entende que essas operações de vendas de plano de saúde não desnaturam a prática de ato cooperativo, pois confirma-se a prática do ato cooperativo quando do repasse de produção aos cooperados, sendo apenas distinto o momento da sua definição, pelo que se aplica a autorização para a compensação do IRRF retido pelos contratantes nos moldes do artigo 45 da Lei nº 8.541/1992.

Argumenta a Recorrente que não há qualquer condicionante no artigo 45 da Lei n. 8.541/92, quanto à compensação do imposto de renda na fonte decorrente de operações de plano

de saúde. Defende ainda o direito à compensação, pela simples ocorrência da retenção, independente da modalidade contratual.

Em relação a esta parcela, cuja origem da retenção são os pagamentos de planos de saúde, não há que se reconhecer direito creditório, tendo em vista que não se trata de retenção por pagamento de atos cooperativos, passível de restituição nos termos do art. 652, §1º do RIR/99, uma vez que essa compensação é exclusiva de sociedades cooperativas em razão da prática de atos cooperados.

As retenções por pagamentos de plano de saúde não configuram crédito de IRRF de cooperativa, que é a origem do crédito pleiteado no PER/DCOMP sob análise.

Vê-se que a compensação pleiteada diz respeito à crédito de IRRF de cooperativa a ser compensado com IRRF devido por ocasião do pagamento efetuado pela Cooperativa a seus associados. A natureza jurídica do crédito tem que ter a mesma natureza do débito a ser compensado. Entretanto, o IRRF pleiteado não teve origem em atos cooperativos, pois essa retenção incidiu sobre pagamentos de planos de saúde, modalidade pré-pagamento, e sobre o resultado desta atividade econômica incide o IRPJ.

No caso de comercialização de planos de saúde, inexistente a figura do ato cooperativo, sendo, portanto, tais receitas tributáveis pelo IRPJ, conforme a seguir será detalhado.

A cooperativa de serviços médicos tem como objetivo, por um lado, incrementar a atividade profissional de seus associados e, por outro, a própria prestação de serviços feita por estes – médicos cooperados – à clientela. Os resultados oriundos desses atos serão os caracterizados como atos cooperativos.

De forma diversa, a venda de planos de saúde é feita diretamente pela sociedade cooperativa ao cliente. Não constitui ato de apoio à atividade profissional do cooperado e nem corresponde ao resultado do serviço por ele diretamente prestado. Diversamente das consultas, cujos valores pertencentes ao profissional médico são a ele repassados, as mensalidades devidas em função dos planos são auferidas independentemente da efetiva prestação dos serviços médicos que podem, ao final, não ocorrer.

Por outro lado, as coberturas prometidas pelos planos de saúde extrapolam em muito as consultas fornecidas pelos profissionais médicos: envolvem terceiros, tais como hospitais, laboratório, clínicas especializadas etc.

Ora, a cooperativa, quando garante os serviços desses terceiros, atua em verdadeira intermediação comercial entre eles, não associados, e seus clientes, não cooperados. Essa intermediação escapa dos limites da definição de ato cooperado que, conforme já exposto, afasta as chamadas operações de mercado, pois exige relação direta com o objeto social da cooperativa, que está restrita, no caso das cooperativas de serviços, às atividades de apoio aos profissionais ou a própria prestação dos serviços por eles ofertada.

Note-se que a atividade de venda de planos de saúde poderia ser exercida ainda que não fosse, a Unimed, uma cooperativa de serviços e, por outro lado, poderia a cooperativa subsistir sem a venda de planos de saúde. São, portanto, atividades independentes que, por

opção, no caso, estão sendo exercidas em paralelo, uma vez que a venda de planos de saúde se constitui, reconhecidamente, em forte alavancagem para a prestação individual do trabalho médico pelos cooperados.

Assim, a cooperativa visa a prestação de serviços médicos, que são aqueles exercidos pelo médico no seu trabalho pessoal; as demais atividades, nas quais se inclui a venda de plano de saúde, na medida que são consequência de negócio mantido entre a cooperativa de médico e o cliente (paciente), que compra e paga por serviços de saúde, mas de nenhum modo é cooperado, devem ser tratadas como receitas tributáveis, porque não constituem atos cooperativos.

O CARF já se pronunciou sobre o tema em dezenas de decisões, no mesmo sentido aqui esposado, negando a utilização do imposto de renda retido indevidamente da cooperativa médica, para compensação direta com o imposto de renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, eis que o momento correto é no ajuste do IRPJ devido pela cooperativa, ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, ou, sendo o caso, para compor o saldo negativo de IRPJ do período. Como exemplo, podemos citar os seguintes acórdãos, publicados nos anos de 2021 e 2022: 1301-005.475, 1301-005.479, 1301-005.477, 1301-005.458, 1301-005.455, 1301-005.462, 1401-005.965, 1401-005.960.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também se manifestou sobre o tema no Recurso Especial nº 237.348/SC, reconhecendo a venda de planos de saúde pelas Unimed como atos não-cooperativos, afastando a hipótese de não incidência tributária sobre tal atividade:

REsp nº 237.348/SC

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS.

1. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada, assim sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados.
2. O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados, caracteriza-se como atos não-cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda.

Diante do exposto, conclui-se que foi indevida a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pela Contribuinte, em decorrência dos contratos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido, primeiro, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais e, segundo, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados, nem mesmo pelos serviços colocados à sua disposição, pois os valores pagos cobrem não só os serviços prestados pelos cooperados, como também serviços hospitalares e exames laboratoriais.

Por conta da retenção indevida, existe, de fato, direito creditório correspondente ao indébito tributário. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do artigo 652 do RIR/1999, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito do Recorrente de ter homologada a referida compensação.

Ademais, ainda que se considerasse a retenção como incidente sobre atos não cooperados, esta retenção deveria compor o saldo negativo do período, e sua utilização como crédito tem por requisito o oferecimento à tributação da receita que lhe deu origem.

Jurisprudência pacífica no STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (RESP 58625, com trânsito em julgado em 12/09/2011) fixou a tese de que “*O imposto de renda incide sobre o resultado positivo das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas, por não caracterizarem 'atos cooperativos típicos'*”. Nesse sentido, não apenas o resultado positivo das aplicações financeiras, mas toda e qualquer atividade econômica que não exija sua realização enquanto Sociedade Cooperativa, submete-se à incidência do Imposto de Renda. Cita-se também julgado do CARF (acórdão n. 1102-000.936 de 08/10/2013):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Exercício: 2007, 2008

IRPJ. CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. RECEITA PROVENIENTE DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE A TERCEIROS (PACIENTES). ATO NÃO COOPERATIVO. Os resultados de atos não-cooperativos, caracterizados pelo fornecimento de serviços a terceiros não cooperados, não estão abrigados pela não-incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543C do CPC. [grifei]

Exercício: 2007, 2008

IRPJ. CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. RECEITA PROVENIENTE DA VENDA DE PLANOS DE SAÚDE A TERCEIROS (PACIENTES). ATO NÃO COOPERATIVO. Os resultados de atos não-cooperativos, caracterizados pelo fornecimento de serviços a terceiros não cooperados, não estão abrigados pela não-incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543C do CPC. [grifei]

Neste caso, a retenção incidente sobre os pagamentos de plano de saúde teria que ser utilizada para apuração do lucro ao final do exercício, e para tal, haveria de ser comprovada que a receita foi oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

[...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

[grifo acrescido]

Inobstante isso, se fosse superada a impossibilidade de o Recorrente proceder à compensação nos termos do art. 652, §1º do RIR, modalidade de compensação específica para imposto de renda retido na fonte das cooperativas em razão de realização de ato cooperativo, ainda assim, a receita correspondente haveria de ser oferecida à tributação. E não consta nos autos qualquer documentos demonstrando que tal fato tenha acontecido.

A exigência de **oferecimento à tributação é condição necessária, caso fosse relativizada a natureza do direito creditório pleiteado**, ou seja, caso esse óbice fosse superado.

CONCLUSÃO

Por todo o relatado, no que concerne aos contratos de plano de saúde na modalidade de pré-pagamento, a compensação pleiteada pelo Recorrente só seria aplicável para os casos em que a retenção do imposto de renda ocorresse sobre serviços pessoais efetivamente prestados pelos cooperados. Não sendo identificada relação direta entre os valores recebidos, que geraram as retenções sofridas, e os valores pagos aos profissionais, as compensações não se enquadram na previsão legal do art. 652 do RIR/99.

Quanto às demais retenções de imposto de renda, em relação às quais foram apuradas divergências nas informações em DIRF, cujo direito creditório teve provimento negado pelo colegiado *a quo*, devem ser consideradas como matéria não recorrida.

Posto isso, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para o fim de:

1. considerar o valor de **R\$ 370,64** como matéria não recorrida; e
2. no mérito, quanto ao direito creditório de **R\$ 6.469,80**, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira